



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070655-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado SIDNEI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2070655-89.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1000413-50.2025.8.26.0024 - 3ªVara de Andradina

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Sidnei Rodrigues

Juiz de origem: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

VOTO Nº 6134

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Pretérita purga da mora em ação de busca e apreensão - Propósito do consumidor de agora obter a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, atualmente em nome da casa bancária - Tutela provisória de urgência concedida para esse fim - Manutenção - Necessidade - Probabilidade do direito demonstrada - Perigo de dano que decorre da impossibilidade de disposição do bem, ato inerente à condição de proprietário - Dificuldade em sistema interno do banco que deve ser vencida por ele próprio, sem imposição de ônus ao consumidor, que já quitou a integralidade da dívida - Mas num aspecto tem razão a agravante: o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo, e, ademais, a multa, em sua extensão, desborda da obrigação principal, tendendo a verdadeiro enriquecimento sem causa do agravado. É só nesse aspecto que se provê o recurso - Redução concretizada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 326/327 dos autos originários que deferiu tutela de urgência para obrigar a agravante a providenciar o necessário à transferência de veículo automotor junto ao órgão de trânsito.

Inconformada, ela agrava a fls. 1/10, sustentando que a medida é de impossível cumprimento porque há financiamento ativo com saldo devedor de aproximadamente R\$ 2.123,07. Citou o art. 123

do CTB. Colacionou julgado. Impugnou a multa. Cogitou de enriquecimento sem causa. Pediu efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 46/47.

Contraminuta a fls. 51/68.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Na origem, tramita ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado, pretendendo regularizar a propriedade da motocicleta junto ao órgão de trânsito, após purgar a mora em ação de busca e apreensão e o bem permanecer em nome da fiduciária.

A tutela provisória de urgência foi deferida, nisto repousando o inconformismo da recorrente.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, *caput*.

Da análise dos autos, entendo presentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Probabilidade do direito há, porque a sentença copiada a fls. 69/73, em aspecto não impugnado no recurso de fls. 74/80, reconheceu a

purga da mora.

Logo, há coisa julgada quanto a essa parte do *decisum*.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da impossibilidade de o agravado poder dispor da coisa, ato inerente à sua condição de proprietário.

Portanto, presentes os requisitos legais, o caso é de manter a antecipação dos efeitos da tutela, valendo anotar que eventual dificuldade em sistema interno do banco deve ser superada por ele próprio, sem imposição de ônus ao consumidor, que já quitou a integralidade da dívida.

Mas num aspecto tem razão a agravante: o prazo para cumprimento é exíguo, e, ademais, a multa, em sua extensão, desborda da obrigação principal, tendendo a verdadeiro enriquecimento sem causa do agravado.

Por isso, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, a contar da intimação pessoal (**súmula 410 do STJ**), sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao valor da motocicleta (R\$16.000,00, fl. 61).

É só nesse aspecto que se provê o recurso.

Pelo exposto, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator